



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-00.142/13

**Secretaria de Estado da Administração.
PREGÃO PRESENCIAL nº 427/2012.**

Julgamento irregular. Multa. Encaminhamento para PCA da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2012. Recurso de Reconsideração. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas. Afastamento da multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00735/17

1. RELATÓRIO

- 1.01. O **processo TC-00.142/13** trata de exame do **Pregão Presencial nº 427/12**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração**, objetivando a **Contratação de empresa especializada** para fornecimento de **LABORATÓRIO DE ROBÓTICA EDUCACIONAL**, conforme condições, quantidades e exigência estabelecidas no **edital**, consistente na **aquisição de 150** (cento e cinquenta) **Laboratórios de Robótica** composto de Kits Tecnológicos Temáticos e de Apoio, material didático para professores, equipe pedagógica e alunos, assessoria técnico pedagógica para professores e equipe pedagógica, interface de robótica e software de programação para compor as **Escolas de Ensino Médio da Secretaria de Estado da Educação**, observadas as especificações e condições do **Termo de Referência** (fls. 09/14 e 95).
- 1.02. A **Auditoria**, após **análise da defesa**, verificou restar como **irregularidades**:
- 1.02.1.**A Secretaria de Educação, para o mês de dezembro, não detinha previsão orçamentária que cobrisse despesa orçada em **R\$ 23.000.000,00**, constando-se ausência de orçamento suficiente para abertura de licitação confronta com o disposto o art. 14 c/c 38 da Lei 8.666/93 bem como com o art. 167, II da Constituição Federal.
- 1.02.2.**Ausência do impacto orçamentário e financeiro decorrentes da despesa, estando em desacordo com o art. 16, caput I, § 2º e § 4º I, da Lei nº 101/2000 (LRF).
- 1.02.3.**No mês de **dezembro de 2012**, a Secretaria de Educação não tinha saldo financeiro suficiente para efetuar empenho da despesa, razão porque o procedimento se confronta com o art. 59 da Lei 4320/64, que estabelece que o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.
- 1.02.4.**Ausência de reserva orçamentária conforme determina o art. 13 do Decreto Estadual 31.996/2011 c/c art. 7º, inciso IV do Decreto Estadual 24.649/2003.
- 1.02.5.**Falha na elaboração do termo referencial e do projeto básico em virtude de não constar o universo de alunos, professores e equipe pedagógica a serem contemplados com a aquisição, porque a descrição lançada na licitação refere-se, exclusivamente, à hora/aula, o que contraria o art. 7º, III do Decreto Estadual 24.649/2003.
- 1.02.6.**A pregoeira não decidiu de forma motivada sobre a aceitabilidade das propostas, apenas classificou os valores, elemento essencial para a conclusão do procedimento, em desacordo com o inciso V do Decreto Estadual 24.649/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.03. Em **11.02.2014**, esta **2ª Câmara**, por meio do **Acórdão AC2 TC 00179/14**, decidiu:

1.03.1. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 427/12 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal;

1.03.2. Aplicar multa, no valor de **R\$ 2.000,00**, a Sr. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

1.03.3. Encaminhar esta decisão aos autos da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, a fim de acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Educação;

1.03.4. Arquivar estes autos.

1.04. A decisão foi publicada no **Diário Oficial de 28.04.2016** e em **13.05.2016**, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, a fim de obter reformulação da decisão deste Tribunal, tendo o **Órgão Técnico de Instrução**, no Relatório de fls. 458/466, entendido que o recurso analisado não trouxe elementos ou fatos novos que tivessem o condão de modificar o entendimento consubstanciado na decisão recorrida, que merece permanecer em todos os seus termos e efeitos.

1.05. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora do **Ministério Público junto ao Tribunal**, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO, por meio da cota (fls. 468), opinou no sentido do **não provimento do recurso**, uma vez que a defesa não suscitou nenhum argumento novo, capaz de afastar as máculas imputadas no acórdão recorrido.

1.06. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que no **Recurso de Reconsideração** foram **esclarecidos** questionamentos apontados na **decisão inicial**, o **Relator vota** pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para:

- a) JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 427/12 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal;
- b) AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA a Sra. Secretária de Estado da Administração;
- c) ENCAMINHAMENTO DESTA DECISÃO aos autos da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, a fim de acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Educação, registrando a utilização e resultado da aquisição junto aos alunos;
- d) ARQUIVAMENTO destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00142/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 427/12 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal;***
- 2. AFASTAR A MULTA APLICADA à Sra. Secretária de Estado da Administração;***
- 3. ENCAMINHAR ESTA DECISÃO aos autos da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, a fim de acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Educação, registrando a utilização e resultado da aquisição junto aos alunos;***
- 4. ARQUIVAR estes autos.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 30 de maio de 2017.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 7 de Junho de 2017 às 08:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2017 às 10:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO